

**COMISSÃO ESPECIAL MISTA PARECER  
Nº 43, DE 2003 – CN**

Da Comissão Especial Mista, sobre o Projeto de Lei nº 2.787-A, de 1997, que estabelece que o porte de armas de fogo legal será exclusivo para militares, e seus apensados, incluindo o disposto nos PLS nºs, 138, 292, 386 e 614, de 1999, 159, de 2002, e, 24, 100 e 202, de 2003.

Relator: Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh

**I – Relatório**

Pela presente proposição, a Comissão Especial Mista, criada pelo Ato Conjunto nº 1, de 2 de julho de

2003 tem por objetivo alterar e acrescentar dispositivo diversos à Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997.

À proposição nº 2.787-A, de 1997, ora em exame constam apensados por despacho da Presidência da Câmara dos Deputados os Projetos de Lei nºs, 4.411, de 1998, 392, 400, 479, 752, 796, 849, 851, 888 (estes cinco últimos apensados ao 479), 581, 894, 946, 982, 995, 998, 1.028, 1.038, 1.044, 1.061, 1.073, 1.153, 7.259 (apensado ao 1.153), 1.154, 1.156, 1.245, 1.269, 1.486, 1.505, 1.566, 1.591, 1.811, 1.850, 1.862, 1.879, 1.959, 2.171, de 1999, 2.298, 2.387, 2.404, 2.482, 2.679, 2.725, 3.029, 3.298, 3.381, 3.518, 3.765, 3.778, 3.935, de 2000, 4.187, 4.353, 4.475, 4.851 (apensado ao 1.486 de 1999), 5.364, 5.406, 5.719, de 2001, 6.074, 6.116, 6.119, 6.426, 6.753, 838, 6.841, 7.243, de 2002 e, 380 (apensado ao 6753), 579 (apensado ao 6.116), 586, 589, 753, e 915 de 2003; além dos substitutivos: da Comissão dos Direitos Humanos, proferido pelo Deputado Fernando Gabeira; da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, ao PL nº 1.073, de 1999 proferido pelo Deputado Alberto Fraga e do Substitutivo adotado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação sobre esta mesma proposição, de autoria do Deputado Luiz Antônio Fleury.

Além das proposições acima listadas incluem-se na presente análise os Projetos de Lei do Senado Federal nºs, 138, 292, 386 e, 614, de 1999, 159, de 2002, e 24, 100 e 202 de 2003.

Quanto aos Projetos de Lei do Senado, os de nº 138, de 1999; 24 e 202, de 2003, chegam a esta Comissão Especial Mista, acompanhados dos pareceres do Ilustre Senador César Borges, designado para proferir parecer às duas matérias pela Comissão de Constituição Justiça e Cidadania do Senado Federal.

Reunida no último dia 15 deste, em caráter extraordinário, deliberou a Comissão de Justiça e Cidadania do Senado Federal, a respeito dos Projetos de Lei do Senado nºs 292, de 1999 e 202, de 2003, por meio do parecer do Ilustre Senador César Borges. Ao PLS nº 292, de 1999. A ele estavam apensados os PLS nºs 386 e 614, de 1999.

Aprovado pela Comissão, o parecer do Senador César Borges, restaram prejudicados os PLS nºs 386 e 614, de 1999, bem como o PLS nº 202, de 2003, sendo acatado o PLS de nº 202, de 2002, na forma do Substitutivo apresentado.

Todas as proposições supra referidas, além do que tratou o PLS nº 292, de 1999, dispõem sobre o porte de armas de fogo e dão outras providências a

respeito da matéria que, *in totum*, dispõe sobre a segurança pública.

A este Parlamentar restou a incumbência de apresentar parecer sobre a matéria, na qualidade de Relator da Comissão Especial Mista.

O quadro de violência que toma conta do País, aonde a vida humana tornou-se uma coisa banal – mata-se por nada – reclama uma posição do Congresso Nacional, em definitivo, sobre a questão do porte de arma de fogo. É necessário uma disciplina rígida com relação à matéria. Mister se faz um apurado exame das matérias que tramitam nas duas Casas do Congresso Nacional de forma consistente e com a devida prudência que o caso exige.

Ao fazermos a reunião de todas as propostas relativas ao tema é nosso propósito trazer à Nação a resposta por ela tanto aguardada dos seus legisladores e das autoridades do Executivo, na forma de um diploma legal definitivo, e que venha ao encontro do que esta sociedade, maior vítima dessa violência, espera de nós.

A propósito, números publicados pela imprensa, tendo como fonte o SINARM – Sistema Nacional de Armas, dão conta de 5 milhões de armas registradas no Brasil, sendo 1,3 milhões em São Paulo e 157 mil no Rio (número considerado subestimado pela própria polícia). Segundo a Polícia Federal são 3 milhões as armas ilegais em todo o País; estimativas da Polícia Civil dão notícia de mais ou menos 60 mil armas com traficantes nos morros do Rio. São apreendidas, em média, 10 mil armas de fogo por ano, somente no Rio de Janeiro; só nos três primeiros meses deste ano, 3.822 foram apreendidas. Existem hoje acauteladas no Depósito da Polícia Civil do Rio de Janeiro 65 mil armas de fogo. Mais 85% das armas de uso restrito contrabandeadas para o Rio foram antes vendidas legalmente para o Paraguai e 15% para os Estados Unidos; 80% das armas contrabandeadas para o Rio de Janeiro haviam sido adquiridas antes, em negócios legais, por duas “armerias” paraguaias: a Agrícola San Felipe e a Perfecta Sami, em Assunção-Paraguai. – cabe ressaltar que, embora, por força de lei, o Brasil não exporte armamentos para o Paraguai desde 1997, os números aqui citados compreendem o período de 1950 a 2001, portanto abrangendo as armas de fogo aqui vendidas e após contrabandeadas, até 1997 (no caso Paraguai), portanto ainda em plena condição de uso. Ainda: dados publicados pela Revista IstoÉ, além destes já descritos, informam que das 224.584 armas ilegais apreendidas no Estado do Rio de Janeiro entre 1950 e 2001, 84,5% são armas de mão – pistolas e revólveres; 80% são fabricadas no

Brasil, sendo 87% delas de fabricação de um único grupo nacional.

De posse destes, além de diversos outros dados, tomamos a precaução de examinar cada uma das 70 proposições apensadas, na Câmara dos Deputados ao PL nº 2.787-A, de 1997, além dos três substitutivos apresentados à proposta inicial e dos 7 projetos de lei que tramitavam no Senado Federal e que recebam o parecer do Ilustre Senador César Borges, exarado na forma do Substitutivo já aqui citado.

Para chegar a uma proposição final, pronta para ser votada pelo Congresso Nacional e, após sancionada, inovar o ordenamento jurídico sobre a questão do porte de arma de fogo, detivemo-nos exaustivamente no exame de todas as proposições constantes neste processo e ainda aproveitamos algumas sugestões propostas pelo Ministério da Justiça, para podermos apresentar uma proposta consistente e clara às duas Casas do Congresso Nacional.

Buscamos, dentro do que nos foi possível, acolher as sugestões de todos os Senhores Parlamentares que se concentraram e despenderam horas do seu tempo empenhados na procura de uma solução para o grave problema que a sociedade enfrenta com o crescente índice de violência, principalmente do tipo de violência cometida com o uso de armas de fogo.

Mesmo correndo o risco de cometer injustiça com alguns dos nobres colegas que contribuíram para que pudéssemos chegar a um diploma que resultasse no verdadeiro Estatuto do Desarmamento como bem assim o definiu o Emérito Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal, e aos que, porventura, aqui não estejam nominalmente citados, pedimos desculpas antecipadamente pelo possível lapso, pois fazemos questão de declinar aqui o nomes de todos os que participaram deste processo que agora vislumbra o seu final. Louvamos as contribuições prestadas pelos Nobres Deputados, Neuton de Lima, Luiz Bittencourt, Feu Rosa, Benedito Dias, Glycon Terra Pinto, Robson Tuma, Cabo Julio, Sérgio Carvalho, Coronel Garcia, Jorge Pinheiro, Fernando Gonçalves, Luiz Barbosa, Jorge Tadeu Mudalen, Luiz Antônio Fleury, José Janene, Euler Moraes, Fernando Zuppo, Fernando Fero, Rubens Furlan, Barbosa Neto, José Carlos Coutinho, De Velasco, Antônio do Vale, Dr. Rosinha, Ronaldo Vasconcelos, Eni Vitolini, Alberto Fraga, Remi Trinta, Carlos Nader, Nair Xavier Lobo, Laura Carneiro, André Luiz, Eduardo Campos Fernando Gabeira, Michel Temer, Silas Brasileiro, Jorge Wilson, Enio Bacci, Evilásio Farias, Medeiros, Pastor Valdeci, Pompeo de Mattos, Edinho Araújo, Luiz Ribeiro, Heráclito Fortes, Mattos Nascimento, Luiz Salomão, José Carlos Aleluia, Roberto Jefferson, Men-

des Ribeiro, Pastor Jorge, Celso Russomano, Wilson Santos, Hélio Costa, Lincoln Portela, Marcos Rolim, Ronaldo Cezar Coelho, Aloysio Nunes Ferreira, Marcondes Gadelha, Coronel Alves, Eduardo Cunha, Nilmário Miranda, Ricardo Noronha, João Herrmann Neto, Renildo Leal, Agnelo Queiroz, Geraldo Magela, Inaldo Leitão e José Genoíno, Amaldo Faria de Sá e Antonio Carlos Biscaia, além do Ilustre Deputado Eduardo Jorge, autor do Projeto de Lei inicial. Mesmo não cumprindo hoje, mandato na Câmara dos Deputados, assim como alguns outros colegas acima citados, ele, como todos os outros, exercendo ou não, hodiernamente, mandatos em Brasília, deixaram registrado nos Anais da História do Parlamento e do País o caráter cívico e de desprendimento que todo ente público deve ter para com a sociedade que representa.

Louvamos, e fazemos questão de registrar também, a colaboração neste processo de todos os Senhores Senadores que participaram na confecção do diploma legal que analisamos. Nossas homenagens aos Senadores Gerson Camata, Djalma Falcão, José Roberto Arruda (hoje Deputado Federal, mas autor do PLS nº 614, quando cumpria o seu mandato de Senador), Renan Calheiros, César Borges e Tasso Jereissati, Romeu Tuma, Aluizio Mercadante e Romero Jucá.

Aos demais ilustres colegas do Senado Federal, que porventura tenham tido seus nomes omitidos pelo lapso desta nossa já cansada memória, prestamos a justa homenagem na pessoa gabaritada do Nobre Presidente desta Comissão Senador Edison Lobão, que com maestria conduziu os trabalhos desta Comissão e de forma brilhante participou ativamente das negociações que redundaram no presente relatório. Temos a certeza de que S. Ex<sup>a</sup> estenderá o nosso reconhecimento e agradecimento aos Ilustres Presidentes das duas Casas do Congresso Nacional; Senador José Sarney e Deputado João Paulo Cunha, responsáveis pela criação desta Comissão.

Ressaltamos ainda as relevantes contribuições advindas do Ministério da Justiça, na pessoa do Exm<sup>o</sup> Sr. Ministro da Pasta, Dr. Marcio Thomaz Bastos, além das destacadas contribuições de todos os demais nobres pares que, movidos pelo mesmo espírito público no intuito de aprimorar a lei, participaram dos caminhos que resultaram no documento que ora apresentamos à Casa.

## II – Análise

Como pode-se notar a proposição ora em análise, por sua natureza e pelo número de projetos de lei apensados, trata de matéria extremamente complexa e relevante.

Tramitando neste Congresso Nacional desde 1997 e por tratar de matéria que requer urgente solução, visto que trata da proteção da sociedade contra o uso de arma de fogo, instrumento que materializa com enorme preocupação o alto índice de violência que acomete a todos nós; nossos lares, nossas famílias, nossos adolescentes, nossas crianças, enfim, a toda a sociedade e, para atender a uma das principais pautas de deliberação nesta convocação extraordinária do Congresso Nacional, houve por bem o Legislativo, em acordo firmado entre os senhores Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal instituir esta Comissão para, "no prazo de quinze dias, consolidar (g.n.) os projetos de lei em tramitação em ambas as Casas que tratem do porte de armas".

Nobres pares, não resta dúvida quanto a importância da edição da Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, que instituiu o SINARM – Sistema Nacional de Armas, estabelecendo condições para o registro e para o porte de armas de fogo, definindo como crime, dentre outros, a conduta de portá-las sem autorização do órgão competente. Essa lei representou um significativo avanço para o desarmamento da população. No entanto, vemos como já defasados esses avanços, sendo necessário que novas diretrizes e princípios sejam postos para o real controle do porte desse tipo de arma.

Mesmo com a edição da lei ora em exame, regulamentada pelo Decreto nº 2.222, de 8 de maio de 1997, a população, seja por qual motivo for, não tem encontrado a menor dificuldade em comprar e portar uma arma de fogo, ou nas ruas, ou nas instituições públicas, bem como mantê-la no lar. Os principais motivos, segurança e defesa, têm-se transformado em razões de intimidação e execução de inúmeras vítimas, quase sempre por motivos fúteis.

Foi com essa preocupação, após horas analisando todas as propostas relacionadas à matéria; após negociações feitas com o Senhor Ministro da Justiça; após ouvir os mais diversos representantes dos mais diversos segmentos da sociedade e, principalmente, após uma profícua reunião que tivemos com o Senador César Borges, Ilustre Relator da Matéria no Senado Federal, que prestou enorme colaboração a este Relator, contribuindo para a melhoria e aperfeiçoamento do texto final ora apresentado que chegamos à conclusão de que um novo diploma legal deveria ser apresentado, à doula apreciação dos nobres pares.

Devido a densidade da matéria analisada e a quantidade enorme de dispositivos a serem alterados tendo como foco a Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de

1997 – dos 21 artigos da Lei: três seriam revogados, quatro mantidos, 14 substancialmente alterados e dez novos inseridos – optamos pelo caminho do exposto no art. 12, inciso I, da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterando a Lei em tela "mediante reprodução integral em novo texto" por termos sido obrigados a fazer considerável alteração no conteúdo da lei.

Nesse sentido e, após analisar detalhadamente os projetos apensados e as sugestões recebidas dos mais diversos órgãos com competência para opinar, concluímos por apresentar um substitutivo ao Projeto de Lei ora relatado, contendo as importantes contribuições, extraídas do contexto, visando a aperfeiçoar o diploma legal.

### III – Voto

Por todo o exposto, somos pela aprovação do Substitutivo que ora apresentamos em consenso com o Senador César Borges, Relator da matéria no Senado Federal, ao Projeto de Lei nº 2.787-A, de 1997 e, pelo devido zelo que se deve ter relativamente à boa técnica legislativa, consideramos todos os demais Projetos a este, na Câmara dos Deputados apensados, prejudicados como também os projetos do Senado Federal de nºs 138, 292, 386 e 614, de 1999, 159, de 2002, e, 24, 100 e 202, de 2003.

Eis o Substitutivo:

### SUBSTITUTIVO

**Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, define crimes e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

#### Capítulo I

#### Do Sistema Nacional de Armas

Art. 1º O Sistema Nacional de Armas – SINARM instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, tem circunscrição em todo o território nacional.

Art. 2º Ao SINARM compete:

- I – identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;
- II – cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;
- III – cadastrar os portes de armas e as renovações expedidas pela Polícia Federal;
- IV – cadastrar as transferências de propriedade, o extravio, o furto, o roubo e outras ocorrências susce-

tíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;

V – identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;

VI – integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;

VII – cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;

VIII – cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercerem a atividade;

IX – cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;

Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, que manterão cadastro próprio conforme regulamento.

## CAPÍTULO II Do Registro

Art. 3º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente, excetuadas as consideradas obsoletas.

Parágrafo único. Os proprietários de armas de fogo de uso restrito ou proibido deverão fazer seu cadastro como atiradores, colecionadores ou caçadores no Comando do Exército.

Art. 4º Aquele que pretender adquirir arma de fogo de uso permitido deverá, além da demonstração da efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos, junto ao Sinarm:

I – comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal por infrações penais;

II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita;

III – apresentação de documento comprobatório de residência certa;

IV – comprovação de capacidade técnica e aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta lei.

§ 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo somente após atendidos os requisitos acima estabelecidos, em nome do requerente e

para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.

§ 2º A pessoa ao realizar a compra de que trata este artigo, só poderá adquirir munição no calibre correspondente à arma adquirida e na quantidade estabelecida no regulamento desta lei.

§ 3º A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional fica obrigada a comunicar, à autoridade competente, a venda e de manter banco de dados com todos as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo.

§ 4º A empresa que comercializa armas de fogo e munição responde legalmente por estas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade, enquanto não forem vendidas.

Art. 5º O Certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio ou dependência destas, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa.

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm.

§ 2º Os requisitos de que trata o art. 4º desta lei deverão ser

comprovados periodicamente, em período não inferior a quatro anos, na conformidade do estabelecido em regulamento, com vistas a convalidar o Certificado de Registro de Arma de Fogo, expedido pela autoridade competente.

## CAPÍTULO III Do Porte

Art. 6º Fica proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para;

I – os integrantes das Forças Armadas;

II – os integrantes de órgãos referidos no art. 144 da Constituição Federal;

III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos estados e dos municípios com mais de um milhão de habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta lei;

IV – os integrantes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência;

V – as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos da legislação específica;

VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 5º, IV e no art. 5º, XIII, da Constituição Federal, quando em serviço ou missão;

VII – os integrantes das guardas penitenciárias, quando em serviço;

VIII – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento, observando-se, no que couber, a legislação ambiental;

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II e III terão direito de portar as armas mesmo fora de serviço, desde que as mesmas estejam cadastradas no órgão competente na forma do regulamento.

§ 2º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas, previsto no inciso V, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo estas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente.

§ 3º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada responderá pelo crime de extravio se deixar de registrar ocorrência policial e comunicar à Polícia Federal o roubo, furto, perda ou outras formas de extravio de armas e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 horas depois de ocorrido o fato, sem prejuízo de sanções administrativas previstas em lei.

§ 4º As armas de fogo utilizadas em entidades desportivas legalmente constituídas, devem obedecer às condições de uso e armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, respondendo o possuidor legalmente pela sua guarda.

Art. 7º Compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de nacionais de países estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição oficial de tiro realizada no território nacional.

Art. 8º A autorização federal para portar arma de fogo, de uso permitido, terá eficácia temporal e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares e dependerá de o requerente comprovar, além das exigências previstas no art. 4º desta lei, a sua efetiva necessidade, por exercício de atividade profissional de risco ou de comprovada ameaça à integridade física, a critério da Polícia Federal.

Parágrafo único. A autorização de porte de arma de fogo, previsto neste artigo, em todo o território nacional, é de competência exclusiva da Polícia Federal

e somente será concedido após autorização do Sinarm.

Art. 9º Fica instituída a cobrança de taxas, nos valores constantes do anexo desta lei, pela prestação de serviços relativos:

I – ao registro de arma de fogo;

II – à renovação de registro de arma de fogo;

III – à expedição de segunda via de registro de arma de fogo;

IV – à expedição de porte federal de arma de fogo;

V – à renovação de porte de arma de fogo;

VI – à expedição de segunda via de porte federal de arma de fogo.

Parágrafo único. Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e manutenção das atividades do SINARM no âmbito do Departamento de Polícia Federal.

#### CAPÍTULO IV

##### Dos Crimes e das Penas

Art. 10. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena – reclusão de um a três anos e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem;

I – omitir as cautelas necessárias para impedir que o menor de dezoito anos ou portador de doença mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade, exceto para a prática do desporto quando o menor estiver acompanhado do responsável ou instrutor.

II – vender, emprestar ou transferir a posse de arma de fogo, mesmo registrada, à pessoa não habilitada nos termos estabelecidos pelo Art. 4º desta lei.

III – portar ou utilizar arma de brinquedo ou simulacro de arma ou artefato capaz de atemorizar outrem, para o fim de cometer crimes, sem prejuízo da pena referente ao delito cometido.

Art. 11. Portar, deter, fabricar, adquirir, vender, alugar, expor à venda ou fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão de dois a quatro anos e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime.

§ 2º São inafiançáveis os crimes previstos neste artigo.

Art. 12. Possuir, deter, portar, fabricar, adquirir, vender, alugar, expor à venda ou fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, equipamento de recarga ou munição que forem de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

Pena – reclusão de três a seis anos e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – fazer uso de arma de fogo com numeração ou qualquer sinal de identificação alterado ou suprimido;

II – modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente à arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de, qualquer modo, induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

III – possuir, deter, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

IV – podar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou outro sinal de identificação raspado ou de qualquer forma adulterado;

V – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com o cano ou acessório substituído ou de qualquer forma adulterado;

VI – vender, fornecer, ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, à criança ou adolescente, arma, munição ou explosivo.

VII – produzir, recarregar ou reciclar sem autorização legal, ou adulterar de qualquer forma, munição ou explosivo.

§ 2º São insuscetíveis de liberdade provisória, com ou sem fiança, os crimes previstos neste artigo.

Art. 13. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:

Pena – reclusão de quatro a oito anos e multa.

§ 1º A pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito.

§ 2º São insuscetíveis de liberdade provisória, com ou sem fiança, os crimes previstos neste artigo.

Art. 14. A pena é aumentada da metade se o crime previsto nos arts. 11, 12 e 13 desta lei for praticado

por integrante dos órgãos e empresas referidas no art. 6º desta lei.

## CAPÍTULO V Disposições Gerais

Art. 15. A definição de armas, acessórios e artefatos de uso proibido ou restrito será disciplinada em ato do Chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército.

Art. 16. Armas, acessórios e artefatos de uso restrito e de uso permitido são os definidos na legislação pertinente.

Art. 17. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.

Art. 18. As armas de fogo encontradas sem registro e/ou sem autorização serão apreendidas e, após elaboração do laudo pericial, recolhidas ao Comando do Exército, que se encarregará de sua destinação.

Art. 19. Logo após a juntada do laudo, quando a arma de fogo, acessório ou munição não mais interessarem à persecução penal, o juiz competente deverá determinar o encaminhamento à unidade mais próxima do Exército brasileiro, no prazo máximo de 48 horas, vedada a entrega de arma em depósito a qualquer pessoa.

Parágrafo único. Nos casos excepcionais em que a arma não puder ser encaminhada ao Comando do Exército para destinação, a critério do juiz, permanecerá sob a guarda da autoridade policial que presidiu o inquérito policial, ficando este responsável legal até que seja liberada pela Justiça.

Art. 20. É vedada a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição às réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Comando do Exército.

Art. 21. Caberá ao Comando do Exército autorizar, excepcionalmente, a aquisição de armas de fogo de uso proibido ou restrito.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às aquisições dos Comandos Militares.

Art. 22. A classificação legal, técnica e geral das armas de fogo e demais produtos controlados, bem como a definição de armas de uso proibido ou restrito são de competência do Comando do Exército.

Art. 23. É vedado ao menor de vinte e cinco anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II e III, do art. 6º desta lei.

Art. 24. O regulamento desta lei será expedido pelo Poder Executivo no prazo de sessenta dias.

Parágrafo único. O regulamento poderá estabelecer o recadastramento geral ou parcial de todas as armas, inclusive das armas de fogo com certificados de registro já concedidos.

Art. 25. As autorizações de porte de armas de fogo já concedidas expirar-se-ão noventa dias após a publicação desta lei.

Parágrafo único. O detentor de autorização com prazo de validade superior a 90 dias poderá renová-la perante a Polícia Federal, nas condições dos arts. 4º, 6º e 8º desta lei no prazo de 90 dias após sua publicação, sem ônus para o requerente.

Art. 26. Os possuidores e proprietários de armas de fogo registradas deverão, sob pena de responsabilidade penal, no prazo de cento e oitenta dias, após a publicação desta lei, solicitar o seu registro apresentando nota fiscal de compra ou a comprovação da origem lícita da posse.

Art. 27. Os possuidores e proprietários de armas de fogo adquiridas regularmente, poderão, no prazo de cento e oitenta dias após a publicação desta lei, entregá-la a Polícia Federal, mediante recibo e indenização, nos termos do regulamento.

Art. 28. Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas poderão no prazo de cento e oitenta dias, após a publicação desta lei, entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo, presumindo-se a boa-fé.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, as armas recebidas constarão de cadastro específico e mesmo após a elaboração de laudo pericial não serão destruídas, permanecendo acauteladas pelo prazo de cinco anos.

Art. 29. – Será aplicada multa de cem mil a trezentos mil reais, conforme especificar o regulamento:

I – à empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que deliberadamente, por qualquer meio, faça, promova, facilite ou permita o transporte de arma ou munição sem a devida autorização ou com inobservância das normas de segurança;

II – à empresa de produção ou comércio de armamentos que realize publicidade para venda, estimulando o uso indiscriminado de armas, exceto nas publicações especializadas;

Art. 30. É obrigatório o uso de detectores de metais em locais fechados, onde haja grande fluxo de pessoas e, ainda, em eventos sociais, esportivos, culturais ou políticos, com aglomeração superior a mil pessoas.

Parágrafo único. O não cumprimento deste dispositivo implicará em multa no valor de cem mil reais a trezentos mil reais, ficando estabelecido o prazo de um ano da publicação desta lei para a adequação do previsto neste dispositivo.

## CAPÍTULO VI

### Disposições Finais

Art. 31. Fica proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o Território Nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta lei.

Parágrafo único – Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação por referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005.

Art. 32. Fica revogada a Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997.

Art. 33. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## ANEXO

TABELA DE TAXAS

SITUAÇÃO	R\$
I – Registro de arma de fogo	300,00
II – Renovação de registro de arma de fogo	300,00
III – Expedição de porte de arma de fogo	1.000,00
IV – Renovação de porte de arma de fogo	1.000,00
V – Expedição de 2ª via de registro arma de fogo	300,00
VI – Expedição de 2ª via de porte de arma de fogo	1.000,00

*Luiz Eduardo Greenhalgh*  
DEPUTADO LUIZ EDUARDO GREENHALGH  
RELATOR

*[Assinaturas]*